



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

RESOLUÇÃO N. 429/2024/TCERO

Estabelece normas gerais e diretrizes para a realização de processo seletivo, aferição de vedações e avaliação de integridade para provimento em cargos comissionados no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, inciso IX, art. 3º e o art. 68, inciso XII da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996; art. 3º, inciso XII e art. 4º do Regimento Interno e, ainda, art. 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 6 de junho de 2019;

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no caput do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO a implementação da política de gestão de pessoas por competências e resultados no Tribunal de Contas, que visa ao desenvolvimento de conhecimentos, habilidades e atitudes, à meritocracia e ao desempenho institucional;

CONSIDERANDO a necessidade de os Tribunais de Contas direcionarem e fomentarem iniciativas de ética e integridade em seus âmbitos de atuação, conforme orientação de boas práticas da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) e do Instituto Rui Barbosa (IRB), em especial as disposições constantes na Resolução Conjunta ATRICON/IRB n. 001, de 13 de junho de 2022;

CONSIDERANDO a instituição do sistema de integridade, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Resolução n. 420/2024/TCERO;

CONSIDERANDO o teor da súmula vinculante n. 13 e do tema 66 do STF, sobre a prática do nepotismo no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo e as disposições do Decreto n. 7.203, de 4 de junho de 2010, que dispõe acerca da vedação do nepotismo no âmbito da administração pública federal;

CONSIDERANDO a notória consolidação, êxito e vantajosidade do modelo de seleção instituído para o provimento de cargos em comissão no âmbito da Presidência, unidades e demais secretarias a ela vinculadas, e Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, nos termos da Portaria n. 679/2016 e atualizações posteriores;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

CONSIDERANDO a Resolução n. 377/2022/TCERO, que dispõe sobre a política corporativa de segurança da informação e sobre o programa corporativo de gestão da segurança da informação e privacidade de dados (PCGSIPD) e os termos da Resolução n. 407/2023/TCERO, que regulamenta a Lei n. 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e institui a política de proteção de dados pessoais no âmbito do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO as informações colacionadas no Processo-SEI n. 004906/2024 e Processo PCe n. 02305/2024/TCERO;

RESOLVE:

Art. 1º Disciplinar o processo seletivo e as avaliações de vedações e de integridade para provimento em cargos comissionados, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCERO).

§1º O provimento por meio de processo seletivo e a aptidão nas avaliações de vedações e de integridade não descaracterizam a natureza do cargo em comissão, que é de livre nomeação e exoneração.

§2º Em observância às disposições da Resolução n. 378/2022/TCERO, da Resolução n. 407/2023/TCERO e demais normas aplicáveis a espécie, os processos deflagrados e documentos inseridos no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) do TCERO, para fins de instauração e desenvolvimento de processos seletivos e as avaliações de vedações e de integridade, por conterem dados pessoais e dados pessoais sensíveis, deverão ter acesso restrito.

§3º As atividades de tratamento de dados pessoais envolvendo seleção de pessoal deverão observar a boa-fé e os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), assegurando o tratamento com propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular.

Art. 2º A nomeação para cargos em comissão no âmbito da Presidência, unidades a ela relacionados, das secretarias, bem como para atender às necessidades da Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC-RO), deverá ser precedida de processo seletivo, ressalvadas as exceções previstas nesta resolução.

§1º As avaliações de vedações e de integridade disciplinadas nesta resolução incidirão em todas as nomeações para cargos em comissão, no âmbito do Tribunal de Contas, inclusive na hipótese de:

I - nomeação para as unidades não indicadas no caput deste artigo;

II - nomeação derivada de dispensa de processo seletivo no âmbito das unidades indicadas no caput deste artigo. §2º As unidades não referidas no caput deste artigo poderão aderir ao processo seletivo, a qualquer tempo, bastando para tanto, informar à Presidência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 3º Para efeitos desta resolução considera-se:

I - processo seletivo: conjunto de etapas destinadas à obtenção de rol de candidatos cujas aptidões e características sejam aderentes ao que se pretende com o provimento do cargo comissionado;

II - avaliação de vedações: aferição prévia à nomeação, realizada pela unidade competente, do preenchimento dos requisitos legais e da não incidência em vedações ou proibições aplicáveis aos titulares de cargos comissionados;

III - nepotismo: prática pela qual um agente público usa de suas prerrogativas funcionais ou influência decorrente da posição ocupada, para nomear, contratar, designar ou favorecer um ou mais parentes, seja por vínculo de consanguinidade ou de afinidade, em violação às garantias constitucionais de impessoalidade administrativa;

IV - nepotismo direto: nomeação, contratação ou designação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de membros e servidores ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança de direção, chefia ou assessoramento;

V - nepotismo cruzado: nomeação, contratação ou designação de pessoa ligada por vínculos de parentescos (cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive) a agentes públicos de outro órgão, como troca de favores;

VI - avaliação de integridade: aferição prévia à nomeação ou cedência, a ser realizada pelo presidente do tribunal, em cargos estratégicos e pelo gestor demandante, nos demais casos, a partir dos subsídios documentais fornecidos pela unidade competente, a ser pautada nos parâmetros da política de integridade, para identificar o alinhamento ético do indicado e mitigar riscos a contas;

VII - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

VIII - tratamento de dado pessoal: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem à coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

CAPÍTULO I

Das Disposições Aplicáveis às Nomeações em Cargo em Comissão no âmbito da Presidência, Unidades e Secretarias a ela relacionadas e da PGETC-RO

SEÇÃO I

Do Processo Seletivo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

SUBSEÇÃO I Das Diretrizes Gerais

Art. 4º O processo seletivo será orientado, entre outros, pelos seguintes princípios:

I – democratização de acesso de candidatos a cargos em comissão;

II – meritocracia no procedimento de escolha, que deve ser pautado pela observância das competências, habilidades e postura do candidato;

III – impessoalidade na indicação de candidatos a cargos em comissão;

IV – eficiência no exercício das funções;

V – valorização de servidores;

VI – legitimidade do exercício do cargo em comissão;

VII – aperfeiçoamento da cultura organizacional;

VIII – celeridade e economicidade no processo seletivo em atenção à continuidade do serviço e à concretização do interesse público;

IX – primazia das ações que estejam em consonância com o plano de implementação de Gestão de Pessoas por Competências.

Art. 5º O processo seletivo será pautado por ampla discricionariedade, não conferindo ao interessado direito à nomeação e/ou direito de precedência de nomeação em face de outro interessado.

Art. 6º O processo seletivo para nomeação para cargos em comissão será acessível a candidatos pertencentes ou não ao quadro de servidores do Tribunal de Contas, podendo, a critério do gestor e observadas as disposições legais, ser restrito à determinada categoria de servidores.

§1º O servidor do Tribunal de Contas que desejar participar do processo seletivo deverá apresentar declaração de concordância da chefia imediata e do gestor da área.

§2º O servidor do Tribunal de Contas só será nomeado mediante certidão, emitida pela Corregedoria Geral, em nome do interessado, pela inexistência de procedimento administrativo disciplinar ou sindicância.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

SUBSEÇÃO II Do Procedimento

Art. 7º O processo seletivo será instaurado mediante autorização do Presidente do Tribunal de Contas, a pedido do gestor demandante que, entre outros elementos, indicará o cargo em comissão a ser provido, a motivação para a admissão pretendida e o grau de urgência da solicitação.

Parágrafo único. É possível a instauração de processo seletivo destinado à formação de banco de talentos, para eventual provimento posterior.

Art. 8º O processo seletivo para cargo em comissão será composto pelas seguintes etapas:

I – análise curricular e de memorial;

II – prova teórica e/ou prática;

III – exame de projeto/plano de melhoria, para os cargos de nível estratégico;

IV – avaliação de perfil comportamental;

V – entrevista técnica e/ou comportamental, a ser realizada em conjunto com o gestor demandante, para escolha do candidato indicado à nomeação.

§1º A depender do nível de complexidade, da urgência e da duração do vínculo, sem prejuízo aos princípios estabelecidos nesta resolução, poderão ser acrescentadas ou suprimidas etapas do procedimento consoante entendimento da comissão responsável pelo processo seletivo e do gestor demandante.

§2º As etapas previstas nos incisos I, II, III e IV são eliminatórias.

§3º Será eliminado o candidato que, por qualquer razão, não comparecer a uma das etapas estabelecidas no chamamento.

§4º No ato de inscrição, o candidato fará declaração de que concorda com as regras do processo seletivo previstas nesta resolução e consente com o tratamento dos seus dados pessoais e dados pessoais sensíveis para a finalidade proposta, nos termos da Lei Federal n. 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

§5º A avaliação de perfil comportamental deve ser realizada conforme os requisitos previamente dispostos em edital, que poderão compreender diligências de investigação social.

§6º O resultado da entrevista técnica e/ou comportamental será baseado na livre convicção do gestor demandante, sendo desnecessária a sua motivação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 9º A condução do processo seletivo é de responsabilidade exclusiva da comissão de seleção previamente constituída para este fim, competindo-lhe, entre outras tarefas, as seguintes:

I – realizar entrevista inicial com o gestor demandante com o fim de coletar as informações necessárias à definição do perfil técnico e comportamental do candidato a ser selecionado;

II - elaborar o edital de chamamento para participação no processo seletivo, o qual deverá conter, entre outros elementos, a área de atuação, as atribuições do setor e do cargo, a remuneração, o cronograma indicando as etapas de avaliação e suas respectivas datas de realização, bem como um aviso legal sobre a finalidade do tratamento dos dados pessoais dos candidatos, em conformidade com a LGPD e com as disposições desta resolução;

III – solicitar ao gestor demandante a elaboração das provas para avaliação do conhecimento técnico dos candidatos;

IV – elaborar roteiros de entrevistas e dinâmicas de grupo capazes de avaliar habilidades e a postura profissional dos candidatos de acordo com as necessidades específicas do cargo pretendido;

V - limitar, caso entenda conveniente, o rol máximo de candidatos a serem chamados a participar do processo seletivo, por ocasião da elaboração do edital de chamamento;

VI - fixar prazo razoável, após a elaboração do edital de chamamento, para que o gestor demandante, caso queira, possa impugná-lo ou propor alterações em seu conteúdo;

VII - fazer publicar o edital de chamamento do processo seletivo no endereço eletrônico do Tribunal de Contas, bem como a relação dos candidatos aprovados para a etapa subsequente, ao final das etapas previstas nos incisos I, II, III e IV do artigo 8º, dispensada a divulgação de seu desempenho;

VIII - solicitar, quando necessário, o auxílio de membros e/ou servidores que não participem do processo seletivo e nele não tenham interesse, para auxiliarem em qualquer das etapas do procedimento;

IX - aplicar o disposto no inciso anterior, caso constate, na disputa, participação de servidor já integrante da unidade demandante;

X - apresentar ao gestor demandante, havendo aprovados ao final das etapas anteriores, rol de no mínimo 3 (três) candidatos, ou mais, habilitados a participar da etapa de entrevista técnica e/ou comportamental;

XI – assegurar a proteção dos dados pessoais e a privacidade do titular durante todo o ciclo de vida do tratamento, por meio da implementação de processos organizacionais sólidos e pela adoção de medidas de segurança, técnicas e administrativas, aptas a preservá-los de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação, difusão ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

XII - Observar, no que couber, as diretrizes da política de segurança em recursos humanos do Tribunal de Contas, disposta em norma regulamentar específica.

Parágrafo único. Em cada processo seletivo, será indicado um membro da comissão de seleção que ficará responsável pela interlocução com o gestor demandante e os candidatos interessados.

Art. 10. Concluídas as etapas previstas no artigo 8º desta resolução, a comissão responsável encaminhará relatório final à Secretaria-Geral de Administração, manifestando-se quanto à homologação ou não do processo seletivo.

§1º O relatório indicará o candidato escolhido pelo gestor demandante para ocupar o cargo em comissão, bem como a relação de candidatos aptos a compor o banco de talentos do Tribunal de Contas, quando houver.

§2º Após manifestação, a Secretaria-Geral de Administração encaminhará os autos ao Gabinete da Presidência para decisão quanto à homologação.

§3º A decisão monocrática que homologar o procedimento de seleção para cargo em comissão determinará a publicação do resultado e do banco de talentos.

§4º O banco de talentos, previsto no § 3º deste artigo, terá validade de 2 (dois) anos, contados da publicação, podendo, conforme conveniência e oportunidade, ser aproveitado em provimento futuro, para cargos com atribuições, responsabilidades e Cargos de Direção Superior (CDS-s) equivalentes, dispensada a realização de nova seleção, na forma disposta no art. 11.

§5º Na hipótese de o número de candidatos aprovados, na etapa que anteceder a entrevista técnica e/ou comportamental, ser inferior ao estabelecido no inciso X do art. 9º, o gestor demandante poderá requerer a nomeação de um dos candidatos, dentre aqueles indicados pela comissão, ou, ainda, as seguintes medidas, não necessariamente nesta ordem:

I - autorização para deflagração de novo certame;

II - nomeação de candidato que figure no banco de talentos de outro processo seletivo;

III - nomeação fundada em alguma das hipóteses previstas na subseção III deste capítulo.

§6º Caso o número de candidatos indicados pela comissão seja superior a 3 (três), o gestor demandante poderá, após a realização de entrevista técnica e/ou comportamental com os aprovados na etapa anterior, em pronunciamento fundamentado e firmado em conjunto com o presidente da comissão, requerer à Presidência do Tribunal quaisquer das medidas indicadas nos incisos I a III do §5º deste artigo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

§7º O exercício de qualquer das opções indicadas nos §§ 5º e 6º deste artigo não prejudicará a vigência do banco de talentos oriundo do processo seletivo, desde que a relação, quando houver, seja devidamente homologada pela Presidência do Tribunal.

Art. 11. Em observância aos princípios da celeridade e da economicidade, poderá ser nomeado para cargo em comissão candidato que conste em relação de aprovados em processo seletivo anterior, a critério do gestor demandante e mediante autorização da Presidência do Tribunal, respeitado o prazo previsto no § 4º do art. 10 desta resolução.

Parágrafo único. A opção prevista no caput deste artigo fica condicionada à demonstração de compatibilidade entre os conhecimentos, habilidades, postura e responsabilidades necessários para o cargo a ser ocupado e aqueles identificados nos candidatos constantes no banco de talentos de seleções anteriores.

Art. 12. As unidades gestoras poderão utilizar, mediante autorização do presidente do Tribunal de Contas, bancos de profissionais oriundos de programas de atração e pré-seleção de pessoas conduzidos por órgãos públicos e/ou instituições sem fins lucrativos, dedicadas a apoiar projetos e políticas no setor público, para o recrutamento externo de pessoas a serem nomeadas para cargos em comissão ou congêneres.

Parágrafo único. A unidade gestora demandante, após a indicação dos candidatos pré-selecionados pela instituição parceira, deverá realizar análise curricular e entrevistas com os indicados, a fim de atestar as competências necessárias ao desempenho das funções.

Art. 13. O presidente da comissão de seleção fica autorizado a convocar servidores para substituí-los, em caso de impedimento de seus membros.

SUBSEÇÃO III Da Dispensa do Processo Seletivo

Art. 14. A realização de processo seletivo é facultativa nas seguintes hipóteses:

I – nomeação em caráter de substituição decorrente de afastamento temporário de servidor, desde que caracterizados o interesse e a necessidade para a continuidade do serviço público;

II – movimentação de servidor já ocupante de cargo em comissão, para cargos com atribuições, responsabilidades e CDS-s equivalentes;

III – nomeação de servidor para a Secretaria-Geral da Presidência do Tribunal de Contas;

IV – nomeação de servidor para ocupar cargo de gestor de nível estratégico e tático, por ocasião da mudança de gestão na Presidência do Tribunal de Contas, nos termos do art. 2º, XII, da Resolução n. 348/2021/TCERO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 15. O processo seletivo pode ser dispensado, ocorrendo a nomeação direta aos cargos em comissão do Tribunal de Contas, desde que o indicado:

I - tenha atuado no Tribunal de Contas, por um período mínimo de 6 (seis) meses, de forma que seja possível aferir sua performance laboral, devendo o pedido ser fundamentado com currículo que demonstre a competência e aderência ao cargo; e

II – comprove, cumulativamente com o requisito anterior, quando se tratar de cargos de gestão, capacitação na área de liderança de, no mínimo, 60 (sessenta) horas (cumulativa ou isoladamente), realizada, no máximo, até 2 (dois) anos antes da indicação.

§1º Caso não possua a capacitação referida no inciso II, poderá ser deferido ao nomeado, a critério do presidente, o prazo máximo de 90 (noventa) dias para apresentar a qualificação, ficando sob a responsabilidade do gestor solicitante o encaminhamento do certificado à Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoal (Disdep).

§2º Os pedidos de nomeação baseados nesta subseção deverão ser devidamente motivados e fundamentados pela unidade demandante, com a demonstração efetiva do enquadramento do caso concreto à hipótese autorizativa de processo seletivo facultativo ou dispensável.

CAPÍTULO II

Das Disposições Aplicáveis a Todas as Nomeações em Cargo em Comissão

SEÇÃO I

Das Vedações

Art. 16. É vedada a nomeação para cargos em comissão no âmbito do Tribunal de Contas, seja derivada de processo seletivo ou não, daqueles que:

I – tenham sido condenados, por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, após o cumprimento da pena, pelos seguintes crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

h) de redução à condição análoga à de escravo;

i) contra a vida e a dignidade sexual; e

j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

II – tenham sido declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

III – tenham suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

IV – tenham sido condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por abuso do poder econômico ou político, enquanto detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que tenha beneficiado a si ou a terceiros;

V – tenham sido condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito;

VI – tenham sido excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

VII – tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

VIII – exerçam, de forma direta ou mediante a prestação de auxílio, advocacia junto ao Tribunal de Contas;

IX – exerçam advocacia ou consultoria de qualquer natureza contra a Fazenda Pública Estadual;

X – participem de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exerçam o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parágrafo único. A documentação que se fizer necessária para a comprovação dos requisitos legais descritos nos incisos do presente artigo poderá ser dispensada quando configurada a hipótese de movimentação interna de pessoal.

Art. 17. A inexistência de vedações será declarada pelo indicado, em conformidade com o modelo anexo à presente resolução (ANEXO I), e aferida pelo Tribunal de Contas, em conformidade com o modelo anexo à presente resolução (ANEXO II), antes da nomeação para cargo em comissão.

§1º O indicado deverá fornecer à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas os documentos comprobatórios necessários à avaliação de vedações.

§2º A aferição da inexistência de vedações, procedida em processo apartado e relacionado ao principal de nomeação, será realizada pelo Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal ou outra unidade indicada pela Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas; sendo facultada a solicitação de auxílio à Assessoria de Segurança Institucional (ASI) e, ainda, em caso de dúvida decorrente da análise das informações coletadas, à unidade responsável pela gestão do sistema de integridade (UGI).

§3º A avaliação das vedações previstas nos incisos VIII e IX do artigo 16 deverá ser subsidiada por comprovação de consulta à lista de advogados registrados junto à Ordem dos Advogados do Brasil e, sendo esta positiva, pela pesquisa junto ao Poder Judiciário e/ou Tribunal de Contas, pelo nome do advogado ou número de inscrição, de eventuais processos patrocinados pelo indicado no âmbito deste Tribunal de Contas e/ou contra a Fazenda Pública Estadual;

§4º A avaliação da vedação prevista no inciso X do artigo 16 deverá ser subsidiada por certidão narrativa de inexistência de CNPJ vinculado ao CPF emitido pela Receita Federal do Brasil, a ser fornecida pelo candidato.

§5º A avaliação de vedações que reputar o indicado inapto prejudicará a nomeação.

§6º Constatada, de forma superveniente ao aperfeiçoamento da nomeação, a inobservância às prescrições desta resolução, a hipótese deverá ser imediatamente comunicada à Presidência e à Corregedoria Geral.

SEÇÃO II Da vedação ao Nepotismo

Art. 18. Previamente à nomeação para cargo em comissão, seja derivada de processo seletivo ou não, será verificada a existência de vínculo passível de configuração de nepotismo direto ou cruzado.

§1º Configura nepotismo direto a nomeação, contratação, designação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

membros e servidores ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança de direção, chefia ou assessoramento, para:

I - cargos em comissão ou função gratificada, independentemente da realização de processo seletivo;

II - atendimento à necessidade temporária de excepcional interesse público, salvo quando a contratação tiver sido precedida de regular processo seletivo, em cumprimento a preceito legal;

III - estágio, exceto quando precedido de processo seletivo que assegure o princípio da isonomia entre os concorrentes.

§2º Configura nepotismo cruzado a nomeação, contratação ou designação, realizada mediante ajustes recíprocos entre membro do Tribunal de Contas ou servidor ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento, e outro agente político ou autoridade de órgão da administração pública, direta ou indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§3º Ficam excepcionadas, de qualquer modo, nas hipóteses tratadas neste artigo, as nomeações, contratações ou designações:

I - de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo do estado de Rondônia, admitidos por concurso público, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, a qualificação profissional e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, vedada, em qualquer caso, a nomeação ou designação para cargo ou função sob subordinação direta do membro ou servidor determinante da incompatibilidade;

II - realizadas anteriormente ao início do vínculo familiar entre o agente público e o nomeado, designado ou contratado; ou

III - de pessoa já em exercício no mesmo órgão ou entidade antes do início do vínculo familiar com membro ou servidor determinante da incompatibilidade, para cargo, função ou emprego de nível hierárquico igual ou mais baixo que o anteriormente ocupado.

§4º Em qualquer caso, é vedada a manutenção de familiar ocupante de cargo em comissão ou função de confiança sob subordinação direta do agente público.

Art. 19. A inexistência de nepotismo será declarada pelo indicado e aferida pelo Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal ou outra unidade indicada pela Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas antes da nomeação.

Parágrafo único. A aferição da inexistência de nepotismo, a ocorrer antes da nomeação, se dará à vista da declaração emitida pelo indicado, de acordo com modelo anexo à presente resolução (ANEXO III), sem prejuízo de eventual consulta junto à base de dados, públicos ou privados, a que tiver acesso à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 20. Para fins de aferição de nepotismo, a Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas poderá solicitar auxílio da Assessoria de Segurança Institucional (ASI) e, em caso de dúvida decorrente da análise das informações coletadas, à unidade responsável pela gestão do sistema de integridade (UGI).

SEÇÃO III Da Avaliação de Integridade

Art. 21. As diligências apropriadas de integridade para admissão de pessoas, previstas no art. 17, § 2º da Resolução n. 420/2024/TCERO, correspondem à avaliação de integridade, que será subsidiada pelos seguintes elementos:

I – análise de processos de qualquer natureza, inclusive em trâmite neste Tribunal de Contas, nos quais figure na condição de parte e de advogado;

II – certidões de antecedentes criminais emitidas pelo Departamento de Polícia Federal e pela Polícia Civil do Estado;

III – consulta à base de mandados de prisão em aberto do Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

IV – certidão do cadastro nacional de condenações cíveis por ato de improbidade administrativa e inelegibilidade emitida pelo CNJ;

V – consulta à lista de devedores inscritos na dívida ativa da União e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);

VI – consulta de doadores e fornecedores junto ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE);

VII – certidão de filiação partidária emitida pelo TSE;

VIII – certidão de inabilitado para a função pública pelo Tribunal de Contas da União (TCU);

IX – consulta à lista de pessoas expostas politicamente da Controladoria-Geral da União;

X – consulta aos sistemas de registros de ocorrências da polícia militar e polícia civil;

XI – relatório técnico de investigação social, quando necessário. § 1º As diligências poderão compreender consulta a redes sociais, notícias e sites de pesquisa na internet.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 22. A avaliação de integridade que precederá a nomeação para cargos em comissão e o requerimento de cedência de servidor, independentemente de nomeação deste último em cargo comissionado, compete ao:

I - presidente do Tribunal de Contas, para os cargos estratégicos, vinculados diretamente à Presidência do Tribunal de Contas;

II – gestor demandante, nos demais casos.

Art. 23. A avaliação de integridade será subsidiada pelos documentos oriundos do levantamento a ser realizado pela Assessoria de Segurança Institucional (ASI), nos termos do Protocolo de Avaliação de Integridade anexo a esta resolução (ANEXO IV).

§1º A Assessoria de Segurança Institucional (ASI), após instada para este fim, deflagrará processo específico sigiloso, instruído com o Protocolo de Avaliação de Integridade (ANEXO IV) devidamente preenchido, juntamente com os documentos que o subsidiam, e, em seguida, encaminhará ao gestor competente para decisão.

§2º A decisão pela nomeação será baseada na análise do perfil éticoreputacional do candidato e na aderência aos valores éticos e de integridade enunciados pelo Tribunal de Contas.

§3º Havendo achados no levantamento realizado pela ASI, assim considerados quaisquer fatos significativos, dignos de relato que, comparados com o critério ideal, revelam impropriedade ou irregularidade, efetiva ou potencial, os autos deverão ser submetidos concomitantemente ao comitê de ética, para conhecimento.

§4º Os gestores competentes poderão, em caso de dúvida decorrente da análise das informações coletadas, especialmente, em casos de achados relevantes, consultar previamente o comitê de ética e gestão de riscos.

CAPÍTULO III Das Disposições Finais

Art. 24. As unidades indicadas nesta resolução poderão, a qualquer tempo, instar o candidato, indicado ou unidade demandante, para apresentar os documentos relacionados aos procedimentos de sua competência, promovendo a juntada aos autos dos respectivos protocolos e das evidências utilizadas para as conclusões nele encartadas.

Art. 25. As disposições constantes nesta resolução se aplicam a todos os cargos comissionados do Tribunal de Contas, observadas as exceções nela previstas.

Art. 26. Os casos omissos serão decididos pelo presidente do Tribunal de Contas.

Art. 27. Até que ocorra a efetiva implementação das instâncias de integridade, a Corregedoria-Geral poderá ser instada nas hipóteses previstas nos artigos 17, §2º, 20 e 23, §§ 3º e 4º, desta resolução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 28. A Corregedoria Geral, de ofício, ou por proposição do comitê de ética e gestão de riscos, editará normas complementares e artefatos para subsidiar os procedimentos previstos nesta resolução, especialmente os relacionados às diligências apropriadas de integridade para admissão de pessoas.

Art. 29. Ficam revogadas a Portaria n. 12/2020, a Resolução n. 95/TCERO/2012 e as demais disposições contrárias.

Art. 30. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 14 de outubro de 2024.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**
em ação, mais cidadania



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

ANEXO I

DECLARAÇÃO DE NÃO ENQUADRAMENTO NAS VEDAÇÕES

Eu, _____, Estado civil: _____, RG nº _____, CPF nº _____, Redes Sociais: _____, candidato ao cargo em comissão _____, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, **DECLARO**, para os devidos fins, que [] **INCORRO** ou [] **NÃO INCORRO** em quaisquer das seguintes vedações previstas na Resolução n. 429/2024/TCERO:

VEDAÇÕES		
I – Condenação, por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, após o cumprimento da pena, pelos crimes previstos no Art. 15, inciso I, desta Resolução;	SIM (<input type="checkbox"/>)	NÃO (<input type="checkbox"/>)
II – Declaração de indignidade ou incompatibilidade para o oficialato, pelo prazo de 8 (oito) anos;	SIM (<input type="checkbox"/>)	NÃO (<input type="checkbox"/>)
III – Rejeição das Contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;	SIM (<input type="checkbox"/>)	NÃO (<input type="checkbox"/>)
IV – Detentor de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional e que tenha beneficiado a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, com condenação em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;	SIM (<input type="checkbox"/>)	NÃO (<input type="checkbox"/>)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

V – Condenação à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito;	SIM ()	NÃO ()
VI – Exclusão do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;	SIM ()	NÃO ()
VII – Demissão do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;	SIM ()	NÃO ()
VIII – Exercício, direto ou mediante a prestação de auxílio, de advocacia junto ao Tribunal de Contas;	SIM ()	NÃO ()
IX – Exercício da advocacia, ou consultoria de qualquer natureza, contra a Fazenda Pública Estadual;	SIM ()	NÃO ()
X – Participação na gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercício de comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;	SIM ()	NÃO ()
Caso haja apontamentos em algum dos critérios, forneça mais detalhes:		

DECLARO, finalmente, sob minha responsabilidade pessoal, civil, administrativa e penal, em conformidade à Lei Federal nº. 7.115/83 e ao art. 299 do Código Penal (falsidade ideológica) que as informações aqui prestadas são verdadeiras e que conheço o teor da Resolução n. 429/2024/TCERO e demais disposições do sistema de integridade do Tribunal de Contas.

Data:	Assinatura:
--------------	--------------------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

ANEXO II

PROTOCOLO DE AVALIAÇÃO DE VEDAÇÕES

Eu, _____, servidor(a) deste Tribunal de Contas, matrícula n. _____, ocupante do cargo de _____, lotado (a) no (a) _____, **DECLARO** que realizei a Avaliação de Vedações prevista na Resolução n. 429/2024/TCERO em relação a _____, Estado civil: _____, RG nº _____, CPF nº _____, candidato(a) ao cargo em comissão _____ no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do *checklist* abaixo:

VEDAÇÃO	CONCLUSÃO		EVIDÊNCIA
I – Condenação, por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, após o cumprimento da pena, pelos crimes previstos no Art. 15, inciso I, desta Resolução;	SIM ()	NÃO ()	ID
II – Declaração de indignidade ou incompatibilidade para o oficialato, pelo prazo de 8 (oito) anos;	SIM ()	NÃO ()	ID
III – Rejeição das Contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;	SIM ()	NÃO ()	ID



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

IV – Detentor de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional e que tenha beneficiado a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, com condenação em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;	SIM ()	NÃO ()	ID
V – Condenação à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito;	SIM ()	NÃO ()	ID
VI – Exclusão do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;	SIM ()	NÃO ()	ID
VII – Demissão do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;	SIM ()	NÃO ()	ID
VIII – Exercício, direto ou mediante a prestação de auxílio, de advocacia junto ao Tribunal;	SIM ()	NÃO ()	ID
IX – Exercício da advocacia, ou consultoria de qualquer natureza, contra a Fazenda Pública Estadual;	SIM ()	NÃO ()	ID
X – Participação na gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercício de comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;	SIM ()	NÃO ()	ID

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Caso haja apontamentos em algum dos critérios, forneça mais detalhes:	
---	--

DECLARO, por fim, que o indicado apresentou declaração, nos termos do Anexo III da Resolução n. 429/2024/TCERO, de não enquadramento em nepotismo (ID), sob as penas da lei e que as informações aqui prestadas são fidedignas, revelando o resultado das pesquisas realizadas, em conformidade com as disposições desta resolução.

Data:	Assinatura:
--------------	--------------------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

ANEXO III

DECLARAÇÃO DE NÃO ENQUADRAMENTO EM NEPOTISMO

Eu, _____, Estado civil:
 _____, RG n°
 _____, CPF n° _____,
 candidato (a) ao cargo em comissão _____, no âmbito do
 Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, **DECLARO**, para os devidos fins, que:

[] **NÃO POSSUO** relação de matrimônio, união estável ou de parentesco consanguíneo (em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive) ou por afinidade com agente público (a) que se enquadre nas vedações descritas na Resolução n. 429/2024/TCERO, bem como no disposto na Súmula Vinculante n. 13 do Supremo Tribunal Federal.

[] **POSSUO** relação de matrimônio, união estável ou de parentesco consanguíneo (em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive) ou por afinidade com agente público (a) que se enquadre nas vedações descritas na Resolução n. 429/2024/TCERO, bem como no disposto na Súmula Vinculante n° 13 do Supremo Tribunal Federal, sendo estes:

Nome do parente:

_____;

Relação de Parentesco:

_____;

Órgão ou entidade do parente:

_____;

Cargo:

_____;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

DECLARO, finalmente, sob minha responsabilidade pessoal, civil, administrativa e penal, em conformidade à Lei Federal n. 7.115/83 e ao art. 299 do Código Penal (falsidade ideológica) que as informações aqui prestadas são verdadeiras e que conheço o teor da Súmula Vinculante n. 13, da Resolução n. 429/2024/TCERO e demais disposições do sistema de integridade do Tribunal de Contas, que vedam a prática do nepotismo.

Data:	Assinatura:
--------------	--------------------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

ANEXO IV

PROTOCOLO DE AVALIAÇÃO DE INTEGRIDADE

Eu, _____, servidor (a) do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, matrícula n. _____, ocupante do cargo de _____, lotado(a) no(a) _____, **DECLARO** que instruí os autos n. _____ com os documentos abaixo relacionados e, após, submeti ao gestor competente para a Avaliação de Integridade prevista na Resolução n. 429/2024/TCERO relativa a _____, Estado civil: _____, RG n° _____, CPF n° _____, candidato (a) ao cargo em comissão _____ no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do checklist abaixo:

CRITÉRIOS	EVIDÊNCIA
I – Enumeração de processos de qualquer natureza, inclusive em trâmite neste Tribunal de Contas, na condição de parte e de advogado;	ID
II - Certidão de Antecedentes Criminais junto ao Departamento de Polícia Federal;	ID
III – Consulta à base de mandados de prisão em aberto junto ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ	ID
IV – Certidão do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade junto ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ	ID
V – Consulta junto à lista de devedores inscritos na Dívida Ativa da União e do FGTS da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN	ID



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

VI – Consulta de Doadores e Fornecedores junto ao Tribunal Superior Eleitoral – TSE	ID
VII – Certidão de Filiação Partidária junto ao Tribunal Superior Eleitoral – TSE	ID
VIII – Certidão de Inabilitado para a Função Pública junto ao Tribunal de Contas da União – TCU	ID
IX – Consulta à Lista de Pessoas Expostas Politicamente da Controladoria-Geral da União	ID
X – Consulta aos sistemas de registros de ocorrências da polícia militar e polícia civil;	ID
XI – Relatório técnico de investigação social;	ID
Caso haja apontamentos em algum dos critérios, forneça mais detalhes:	

DECLARO, finalmente, sob minha responsabilidade pessoal, civil, administrativa e penal, em conformidade à Lei Federal n. 7.115/83 e ao art. 299 do Código Penal (falsidade ideológica) que as informações aqui prestadas são verdadeiras e que conheço o teor da Resolução n. 429/2024/TCERO e demais disposições do Sistema de Integridade do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Data:	Assinatura:
--------------	--------------------